



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

LEI Nº 406 /2007, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

**PUBLICADO**  
CONFORME ART. 131, 1ª DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.  
Em 12 / 03 / 2007

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E  
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL-CACS  
DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E  
DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE  
CHOROZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO aprovou e eu,  
ARGENTINA SAMPAIO PADILHA, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle  
Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de  
Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento no art. 24,  
da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que exercerá o  
acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a  
aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de  
Educação, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

Art. 2º - O Conselho será composto pelos membros abaixo especificados,  
representando os seguintes órgãos ou entidades:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão  
equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas  
públicas;



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

**PUBLICADO**  
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.  
Em 12 / 03 / 2007

- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§1º - Integrarão ainda o Conselhos Municipais do FUNDEB, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em casos de licença ou impedimento, ou o sucederá nos de vacância.

§ 3º - Os membros do conselho previsto no caput serão indicados:

- a) o representante da Secretaria de Educação, pelo titular da Secretaria de Educação;
- b) os representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, em processo eletivo para esse fim, pelos respectivos presidentes.

§ 4º - A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados eleitos, será feita por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 6º - O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o titular da pasta da Educação ou gestor do Fundo.

§ 7º - O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

**PUBLICADO**  
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.  
Em 12 / 03 / 2007

§ 8º - A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

I – Não será remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades como conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam.

Art. 3º - Não poderão ser indicados ou eleitos para membros do Conselho:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 4º - O mandato de cada membro do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma única recondução para o período imediatamente subsequente.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

**PUBLICADO**  
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.  
Em 12/03/2007

Art. 5º - São competências e atribuições do Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;

II - examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

III - estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

V - zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

VI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VII - articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado;

VIII - apresentar, ao Poder Legislativo local a aos órgãos de controle interno e externo, manifestação forma acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo; e,

IX - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou gestor do Fundo, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

Art. 6º - No prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão o Regimento Interno.

Art. 7º - Os representantes escolhidos para composição do Conselho serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, pelo respectivo órgão ou entidade, em até vinte dias antes do término dos mandatos a serem renovados.

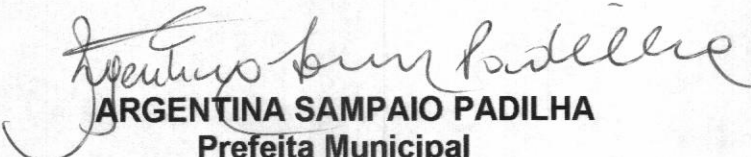


ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

**PUBLICADO**  
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.  
Em 12 / 03 / 2007

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, EM 12 DE MARÇO DE 2007.

  
**ARGENTINA SAMPAIO PADILHA**  
Prefeita Municipal